



	<p>GOVERNADOR Wilson José Witzel</p> <p>VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p>
<p>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Horácio Guimarães</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Marcus Vinicius Braga</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Ana Lucia Santoro</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Ruan Fernandes Lira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Luiza Cristina Quaresma de Oliveira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bernardo Santos Cunha Barbosa</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMIZAÇÃO E AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA <i>Fabiana Silva de Souza</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i></p>	
<p>GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br</p>	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	3
Governo e Relações Institucionais.....	3
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	7
Polícia Militar.....	7
Polícia Civil.....	8
Administração Penitenciária.....	9
Defesa Civil.....	9
Saúde.....	11
Educação.....	12
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Transportes.....	17
Ambiente e Sustentabilidade.....	17
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	18
Cultura e Economia Criativa.....	18
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	19
Esporte, Lazer e Juventude.....	19
Turismo.....	19
Cidades.....	19
Controladoria Geral do Estado.....	19
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	19
Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência.....	19
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	19
Procuradoria Geral do Estado.....	19
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	22
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	22

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8552 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
PARTICULAR DE PASSAGEIROS POR APLI-
CATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativo ficam obrigadas a disponibilizarem Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) por meio telefônico.

Parágrafo Único - O atendimento telefônico, de que trata o caput deste artigo, deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º - As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativo ficam obrigadas a manterem o número de telefone, em local de fácil visualização em seu sítio eletrônico e no aplicativo.

Art. 3º - Durante todo o percurso contratado, as empresas deverão disponibilizar link direto de reclamação e/ou sugestão sobre qualquer comportamento adverso do motorista conveniado.

Art. 4º - O período para cancelamento gratuito de corrida solicitada deverá ser proporcionalmente prorrogado sempre que o prazo inicial de espera para chegada do motorista for postergado.

Art. 5º - Sempre que o usuário tiver a sua corrida cancelada por duas vezes ou mais deverá ser ressarcido pelo aplicativo no mesmo valor cobrado, com base na política de cancelamento aplicada ao usuário.

Parágrafo Único - O valor, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser convertido em crédito na conta do usuário do aplicativo.

Art. 6º - As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativo ficam obrigadas a disponibilizarem, no seu sítio eletrônico, um sistema de consulta de placas dos veículos que são ou que tenham sido cadastrados nos respectivos serviços de transporte de passageiros.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 704/2019

Autoria dos Deputados: André Ceciliano

Id: 2212958

LEI Nº 8553 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06
DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO
CALENDRÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL
DO MOTO CLUBISMO RELATIVOS A
MOTO CLUBES E MOTO GRUPOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, o DIA ESTADUAL DO MOTO CLUBISMO RELATIVOS A MOTO CLUBES E MOTO GRUPOS, a ser comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 2º - Nesta data serão realizadas atividades sociais, recreativas, exposições com representantes de entidades estaduais e municipais de Moto Clubes e Moto Grupos, debates e seminário sobre motociclismo.

Art. 3º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDRÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO:

(...)

OUTUBRO

(...)

19 DE OUTUBRO - DIA ESTADUAL DO MOTO CLUBISMO
RELATIVOS A MOTO CLUBES E MOTO GRUPOS.

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 4332/18

Autoria do Deputado: André Lazaroni

Id: 2212959

LEI Nº 8554 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 4.758, DE 08 DE MAIO DE
2006, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM TODO O ESTAD-
DO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 4.758, de 08 de maio de 2006, onde passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As agências bancárias localizadas no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a possuírem dispositivos de privacidade entre os caixas eletrônicos, bem como os caixas comuns, com o intuito de coibir terceiros a acompanharem o atendimento de cada cliente.

Parágrafo Único - Consideram-se dispositivos de segurança entre os caixas eletrônicos a colocação de biombos com altura de 1,20 cm (um metro e vinte centímetros) de altura bem como 0,70 cm (setenta centímetros) de largura, acoplados nas laterais de cada caixa eletrônico. Nos caixas comuns, serão instaladas placas com separação, de acordo com altura e largura de cada local de atendimento, observando-se sempre, nestes casos, a privacidade de cada cliente. (NR)"

Art. 2º - As agências bancárias disporão de um prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da sanção desta Lei, para a devida adequação às novas normas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3168

Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2212960

LEI Nº 8555 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO
CALENDRÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO SEMANA ESTADUAL DO APLI-
CULTOR E DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS A
SER COMEMORADO ANUALMENTE A PAR-
TIR DO DIA 20 DO MÊS DE MAIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro "A SEMANA ESTADUAL DO APICULTOR E DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS", a ser comemorado anualmente a partir do dia 20 do mês de Maio.

Art. 2º - "A SEMANA ESTADUAL DO APICULTOR E DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS" tem como objetivo alertar sobre a importância da apicultura, das abelhas e da polinização animal, que são fundamentais para garantir não somente o equilíbrio dos ecossistemas, como também a produção de alimentos, o combate à fome no mundo e o agronegócio com responsabilidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação e difusão da Semana Estadual do Apicultor e proteção das Abelhas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDRÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO:

(...)

MAIO

(...)

20 de Maio - A SEMANA ESTADUAL DO APICULTOR
E DE PROTEÇÃO DAS ABELHAS

(...)"

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 626/2019

Autoria do Deputado: Carlos Macedo

Id: 2212961

LEI Nº 8556 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO
DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDRÁRIO
OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A
SEMANA DA CULTURA NEGRA NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída a Semana Estadual da Cultura Negra no Estado do Rio de Janeiro, a ser celebrado, anualmente, de 14 a 20 de novembro, instituídos pela Lei nº 5.645/2010.